AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.217 - PR (2018/0151452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO E OUTRO(S) - PR029774
AGRAVADO	:	DANIEL BENEDITO IVACIUK
AGRAVADO	:	LEOCADIO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	:	ADEMAR LUCCEZEN
AGRAVADO	:	NIVALDO CZARNESKI
AGRAVADO	:	GERTRUDES SUCKOW HASSELMANN
AGRAVADO	:	IRACEMA HASSELMANN
AGRAVADO	:	ERNESTO HASSELMANN FILHO
AGRAVADO	:	SERZEDELO SANTOS SCREMIM
AGRAVADO	:	JACOB PANKRATZ NETO
AGRAVADO	:	MARCELO MAVAD FACHARDO JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MENDES DA SILVA - PR014151 ELIZEU MENDES DA SILVA - PR026797

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Daniel Benedito Ivaciuk e outros promoveram cumprimento individual de sentença coletiva em desfavor de Itaú Unibanco S.A. pretendendo o recebimento de valores decorrentes de expurgos inflacionários de cadernetas de poupança.

O Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, condenando os autores ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios.

Interposta apelação pelo banco, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 246-251):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEITO EXTINTO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE

> MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM FUNÇÃO DA SIMPLICIDADE DA CAUSA E TEMPO EXIGIDO POR SE TRATAR DE DEMANDA REPETITIVA. PROCESSO EXTINTO POR IMPULSO DO JUIZ DA CAUSA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FEITO QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSO EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONSIDERAÇÃO SOBRE O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO ADVOGADO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Sustentou, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, pois fixados em patamares irrisórios.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

No que tange aos honorários sucumbenciais, é unânime o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios apenas quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, diante da sua fixação em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 4º, do CPC/1973, incidindo, à hipótese, o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou

> ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 546.585/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 09/10/2014)

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESONERAÇÃO DA FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR DA SOCIEDADE AFIANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.
> [...] 2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta, em regra, o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.
> 3. Recurso especial da Petrobrás não conhecido. Recurso especial de Marcio Antunes e outros não provido. (Resp n. 1322013/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/04/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator